



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.990, DE 2019

Estabelece critério para destinação dos recursos das multas previstas no Estatuto da Pessoa Idosa e dispõe sobre a fiscalização de sua aplicação em políticas públicas de atendimento a Pessoa idosa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 84 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências, a fim de estabelecer critério para destinação dos recursos das multas previstas no Estatuto da Pessoa Idosa e dispor sobre a fiscalização de sua aplicação em políticas públicas de atendimento a pessoa idosa.

Art. 2º O art. 84 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º, 3º e 4º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 84. -----

§ 1º (renumerado)

§ 2º Os recursos das multas revertidos aos fundos previstos no caput serão destinados proporcionalmente aos Estados e aos Municípios onde foram aplicadas, tendo por critério seus valores nominais.

§ 3º Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Apresentação: 20/06/2023 17:08:44.693 - CÍDOSO
SBT-A 1 CÍDOSO => PL 3990/2019
SBT-A n.1



§ 4º Os Tribunais de Contas fiscalizarão anualmente a aplicação dos recursos das multas destinados aos fundos previstos no caput em políticas públicas de atendimento a pessoa idosa.” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2023.

Deputado ALIEL MACHADO

Presidente

